



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 32, 1.08
Silmá Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 3.037

Processo nº 35600.000181/2007-74
Recurso nº 150.776 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº 206-01.217
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - ADICIONAL RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL.

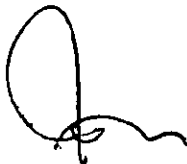
Se restar demonstrado pela análise da documentação concernente ao gerenciamento do ambiente de trabalho que a empresa não efetua o eficaz controle dos riscos ocupacionais deve a auditoria fiscal efetuar o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Sônia Aires de Oliveira
Mat. Sape 877862

CC02/C06
Fls. 3.038

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

O lançamento do referido adicional foi efetuado em razão da auditoria fiscal haver concluído que a notificada não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, bem como não controlou os riscos ocupacionais existentes ou deu cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, conforme a legislação de regência.

O Relatório Fiscal (fls 310/359 – Vol II) contém os elementos verificados pela auditoria fiscal para suas conclusões, os quais são relatados a seguir.

A notificada tem por objeto a produção de energia que se dá por meio de usinas hidrelétricas, termelétricas movidas a carvão mineral, óleo e gás natural.

Foi verificado que o total de aposentadorias concedidas a trabalhadores da empresa no período compreendido entre 1998 e 2002, foi sob a modalidade de tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço o que significa que tais trabalhadores ao se aposentarem, tiveram considerado um ou mais períodos de tempo de aposentadoria especial.

Foram extraídas dos sistemas informatizados do INSS informações referentes a benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente e, no ano de 2002, foi observado que pelo menos dois trabalhadores foram afastados do trabalho por motivo de doença que, segundo a legislação, pode estar relacionada às respectivas atividades laborais. As doenças que ensejaram os afastamentos são classificadas como Artrite Reumatóide Soro-Politiva e Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas e ambas tem como possível causa a exposição às poeiras de sílica livre e de carvão mineral. A auditoria fiscal informa que os dois afastamentos foram observados num universo de quinze afastamentos por doença no período de um ano.

Nos PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentados pela empresa, constatou-se a presença de sílica livre e poeira de carvão mineral nas usinas termelétricas movidas a carvão mineral.

Foi efetuada análise dos formulários DIRBEN 8030, DSS 8030 ou SB 40 fornecidos aos trabalhadores da empresa que solicitaram benefício de aposentadoria, durante os exercícios de 2001 e 2002, junto às Agências da Previdência Social. Em tais documentos a notificada admite exposição a agentes nocivos que prejudicam a saúde e a integridade física do empregado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que em nove deles, a empresa admite a exposição até 31/03/1999, último dia para não ser cobrado o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial. Nos demais, a recorrente deixa de admitir em períodos posteriores.

É informado que foi feita visita no Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, onde se concentram aproximadamente 50% dos trabalhadores que prestam serviços nas usinas. A auditoria fiscal observou presença de pó escuro e níveis de ruído elevado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877882	

CC02/C06 Fls. 3.040

Da análise do PPRA, a auditoria verificou que a empresa elabora tais documentos sem estabelecer prioridades em suas metas e planos de ação. No PPRA de 2000 há a meta de elaboração de um plano denominado Plano de Conservação Auditiva que ainda permanece como meta no PPRA de 2004 e não foi apresentado à fiscalização quando solicitado.

Quanto ao PCMSO, apurou-se um percentual elevado e crescente de resultados alterados nos exames audiométricos realizados no período de 1999 a 2004, o que levou à conclusão de que no que tange ao risco ruído, o sistema da empresa não se mostra eficaz na eliminação ou redução desse risco.

Foi realizada análise por amostragem dos PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de trabalhadores e foi verificado que em 77% dos casos, a empresa admite a exposição a agentes nocivos e informa em GFIP o código de ocorrência 04, porém até um determinado período. Em 65% dos trabalhadores da amostra foram verificados exames audiométricos alterados.

Dos LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho apresentados apurou-se que estavam desatualizados e, em alguns casos, representavam mera avaliação dos níveis de pressão sonora.

A notificada informa no campo próprio da GFIP o código “ocorrência 01” que é utilizado para informar trabalhadores que estiveram expostos, porém não mais estão. Diante do procedimento, a auditoria fiscal questiona a respeito do momento em que ocorreram as mudanças que as demonstrações ambientais não registram.


Foram verificadas inconsistências entre as demonstrações elaboradas pela empresa. Enquanto o PPRA reconhece os riscos de ruído, radiações ionizantes, não ionizantes, calor, umidade, poeiras, fumos para atividades de solda, névoas, gases, vapores, substâncias compostas e produtos químicos, os LTCAT’s só se referem ao agente ruído e, em alguns casos, fazem referência à poeira e calor.

Ainda que o risco ruído seja reconhecido não há memória de cálculo, conforme previsto na legislação, que demonstre quanto tempo o trabalhador está exposto a cada nível de ruído, para a definição da exposição média diária.

Nos LTCAT’s a empresa informa que a exposição ao ruído é eventual ou de forma habitual e intermitente, já nos formulários DSS/DIRBEN-8030 a empresa afirma que a exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, demonstrando a diferença de atitude entre as informações para concessão de benefícios e para o recolhimento do adicional.

Quanto à utilização de EPI – Equipamentos de Proteção Individual, não são trazidas nas especificações os prazos de validade, a periodicidade das trocas e nem o controle de fornecimento aos trabalhadores.

A empresa considera que para o enquadramento na situação de risco relativo ao ruído, é necessário que o trabalhador fique exposto ao ruído de forma habitual e permanente em níveis superiores a 90 dB, sendo que tal limite foi alterado pela legislação para 85dB. Da amostra selecionada pela fiscalização, a empresa reconhece em 20% dos casos a exposição a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Síme Alves da Oliveira Mat.: Sisepe 877862

CC02/C06 Fls. 3.041

um nível de ruído superior a 85dB, sem o uso de proteção aditiva. Ocorre que, a partir de 85dB, cada elevação unitária no nível de ruído representa uma hora a menos de exposição na jornada diária, assim, um trabalhador poderia ficar exposto a um ruído de 90dB por somente quatro horas de sua jornada diária.

Em outros casos, a notificada reconhece que determinado trabalhador fica exposto a ruído que varia durante a jornada de 85dB a 105 dB, sendo que para o maior valor o tempo de exposição máximo na jornada seria de 30 minutos.

Tal alternância de exposição a diferentes níveis de ruído não é considerada nos laudos que deveriam demonstrar os efeitos combinados da exposição para concluir se estariam ou não dentro ou acima do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo carvão, a legislação contempla algumas situações em que a simples presença do agente nocivo no ambiente já ensejaria o direito à aposentadoria especial, sem necessidade de qualquer mensuração.

No entanto, mesmo com o reconhecimento no PPRA da existência do risco carvão, nos laudos apresentados, relativos às usinas movidas a carvão, em nenhum cargo é citado o agente nocivo carvão ou poeira de carvão.

Apesar da notificada informar nos LTCAT's que a exposição se dá de forma intermitente, não demonstra quais os critérios utilizados para determinar quantas horas o trabalhador está exposto em área de risco.


Da análise das informações apresentadas em GFIP, a auditoria fiscal verificou inconsistências como a significativa alteração no número de trabalhadores expostos de um mês para o outro no mesmo estabelecimento, a informação de exposição de aproximadamente cem trabalhadores da sede da empresa em um prédio no centro da cidade de Florianópolis, onde aparentemente não haveria risco, a informação de um número maior de trabalhadores expostos em usinas menores, ou seja, com menos empregados.

Outro elemento verificado pela fiscalização foi o fato de existir uma provisão contábil para contingências de significativo valor, conforme verificado nas notas explicativas às demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 2003 e 2002, a qual se refere a uma ação proposta pelos trabalhadores da Usina Termelétrica de Charqueadas, onde pleiteiam indenizações por perdas auditivas ou surdez.

Diante das constatações efetuadas e da impossibilidade de se identificar os trabalhadores submetidos a agentes nocivos, a auditoria fiscal efetuou um procedimento de arbitramento e considerou sujeitos à exposição ao risco os trabalhadores de todos os setores da empresa, com exceção daqueles que presumidamente não possui trabalhadores expostos.

A notificada apresentou impugnação (fls. 1095/1125 – Vol V) onde alega, em síntese, que o lançamento por arbitramento relativo ao adicional do seguro de acidentes do trabalho não poderia ter respaldo no art. 410 da IN nº 100/2003, pois a mesma não era vigente nas competências em questão, além de não refletir a fiel execução do art. 33, § 3º da Lei nº 8212/1991. Entende que foram desconsiderados princípios como da certeza do direito, da segurança jurídica, legalidade, irretroatividade das normas e anterioridade.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Sílvia Alencar de Oliveira Mat.: Siapa 877862

Considera que o fato gerador do adicional é a possibilidade de futura concessão da aposentadoria especial e não a existência ou não de fator de risco no ambiente de trabalho. Desse modo, ainda que existissem fatores de riscos no ambiente de trabalho, se futuramente não for possível a concessão do benefício da aposentadoria especial, não ocorreu o fato gerador.

Afirma que na Medida Provisória 1663-13, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/1998, restou estabelecido que a partir de 20 de maio de 1998 não é mais permitida a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais ou o contrário.

Aduz que os agentes nocivos existentes ou não no ambiente poderiam subsistir de igual forma com os que existiam antes de 31 de março de 1999 e que a “grande mudança” questionada pela fiscalização ocorreu no seio da própria legislação previdenciária que passou a não permitir a conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais em tempo comum e vice-versa.

Alega que a própria autoridade lançadora reconhece que cem por cento das aposentadorias concedidas a trabalhadores seus levou em consideração a conversão de tempo especial, o que leva a inferir que os mesmos não permaneceram em atividade especial todo o tempo de serviço necessário para perceber aposentadoria especial.

Segundo o raciocínio da notificada, se cem por cento se aposentaram com conversão de tempo especial, a partir de 28 de maio de 1998 nenhum trabalhador terá concedido benefício de aposentadoria especial.

Considera que houve aplicação retroativa da norma, buscando alcançar período em que era permitida a conversão, o que fere o art. 150, III, “a” da Constituição Federal.

Afirma que o auditor fiscal não teria competência técnica nem legal para proceder a uma análise das condições, pois a lei atribui ao auditor do trabalho tal competência.

Entende que houve verdadeira heresia tributária, uma vez que o lançamento por arbitramento é possível em hipóteses de ausência de escrituração contábil e não de inadequação na formulação de documentos relativos à normatização da segurança do trabalho.

Argumenta que não é sensato aduzir que a empresa não gerencia com eficácia o ambiente de trabalho, tampouco deve se pautar em arbitramento, uma vez que tal só é admissível quando inexistentes critérios estabelecidos.

Alega que entender de forma genérica conforme deixa claro o relatório fiscal é macular todo o histórico da empresa na área de segurança e medicina do trabalho, como também lançar cinzenta poeira na conduta de profissionais que exercem uma efetiva coordenação visando o bom gerenciamento da saúde e segurança no trabalho, pois a empresa possui em sua equipe engenheiros de segurança do trabalho, técnicos de segurança, médicos do trabalho, todos habilitados e registrados.

Ainda assim, a notificada se socorre de laudos externos de entidade de ilibada reputação, como é o caso do SESI – Serviço Social da Indústria, cujo laudo emprestou suporte técnico à conclusão de que os trabalhadores não são beneficiários de aposentadoria especial, razão pela qual não há razão para pagamento de adicional.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877662

Afirma que desde 1974, a empresa já possui laudo com monitoramento de ruído e audiometrias realizadas nos ambientes das Usinas.

Argumenta que a utilização de EPIs só se difundiu na década de 80 e que auditoria deveria ter analisado o histórico audiométrico desde a admissão do empregado ou de sua primeira audiometria na empresa, pois em alguns casos de perda auditiva, esta pode ter se originado a década de 80, quando não se dispunha de uma diversidade tão grande de protetores auditivos com excelente eficiência na proteção da audição como nos dias atuais.

Informa que o nível máximo em quase todos os ambientes de trabalho da empresa é de 95dB, de tal sorte que qualquer protetor auditivo com NRRsf (Nível de Redução de Ruído subjet fit) de 15 dB, reduz a exposição para 80 dB.

Alega que quando no laudo está descrito exposição habitual a dose de ruído de x dB, sem proteção auditiva, não significa dizer que o trabalhador não usa o protetor auditivo, pois em todos os laudos, no item "Medidas de Proteção Adotadas", consta o protetor auricular fornecido e o respectivo certificado de aprovação.

Entende que a perda auditiva evidenciada nas audiometrias, junto a uma história de exposição a níveis elevados de pressão sonora, não são suficientes por si só para o estabelecimento de umnexo causal definitivo. A perda auditiva total do indivíduo pode estar relacionada à idade ou ser decorrentes de seqüelas de outras doenças ou causadas por ruído não ocupacional como atividades domésticas, recreativas, meios de transporte e hobbies. A notificada faz considerações a respeito das perdas auditivas de seus empregados, nominalmente.

Considera amadora a avaliação quanto as condições e riscos do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda efetuada pela auditoria fiscal que teria considerado o ruído existente elevado e observado a presença de pó escuro acumulado, demonstrando desconhecer o sistema de umidificação da poeira de carvão que garantiu a certificação ISSO 9000 e a futura 14000 à empresa.

Finaliza solicitando a realização de perícia, com a indicação do perito e quesitos a serem esclarecidos.

Os autos foram encaminhados em diligência e a auditoria fiscal manifestou-se a respeito das alegações de defesa (fls. 2099/2117 – Vol 7), onde esclarece que ao contrário do que alega a notificada, a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum existe até os dias atuais, conforme se verifica no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999.

A notificada foi intimada do resultado da diligência e manifestou-se (fls. 2123/2159 – Vol VIII) onde afirma que o auditor fiscal agiu irresponsavelmente quando tornou público que um funcionário tem transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, bem como outros problemas de saúde de treze pessoas, das quais feriu a intimidade. Argumenta que são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meio ilícito. Também considera que é uma garantia constitucional a não profanação da intimidade. Informa que foi obrigada a exibir audiometrias de vários funcionários, sob coativa pena de autuação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877882

CC02/C06
Fls. 3.044

Repete e reforça as alegações de defesa no sentido de que não resta demonstrado que a notificada não gerencia de forma eficaz o ambiente de trabalho.

Argumenta que o AFPS não logrou em nenhum momento comprovar que existiu a conversão do tempo especial em comum após abril de 1999. Menciona, nominalmente, a situação de empregados seus ao mesmo tempo em que discorre a respeito da competência restrita do pessoal da área médica em analisar as condições ambientais para efeito de concessão de benefício, bem como sobre a vedação aos médicos em revelar informações confidenciais obtidas do exame médico de trabalhadores.

Pela Decisão-Notificação nº 20.401.4/0124/2005 (fls. 2440/2476 – Vol IX), o lançamento foi considerado procedente. É informado que a manifestação à diligência fiscal apresentada pela notificada não apresenta identificação e qualificação do signatário, não sendo possível verificar a legitimidade do subscritor e, como consequência, a regularidade da mesma.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 2480/2530 – Vol IX), onde efetua a repetição das alegações já apresentadas nas manifestações anteriores.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 2759/2761 – Vol IX) mantendo a decisão recorrida e os autos foram encaminhados à então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que, pelo Decisório nº 531/2006 (fls. 2762/2764 – Vol IX) converteu o julgamento em diligência para que a perícia técnica do INSS se manifestasse a respeito de quesitos formulados pelo relator.

Foi dada ciência do decisório à recorrente que apresentou seus próprios quesitos a serem esclarecidos pela perícia técnica (Vol X).

Após o cumprimento da diligência, os autos foram devolvidos ao CRPS.

É o relatório.

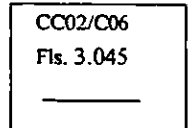
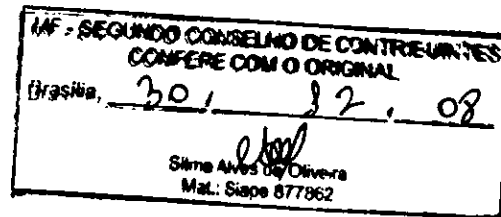
Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e já havia sido conhecido no âmbito do CRPS. Porém, em razão da transferência da competência para julgamento do mesmo ter sido transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dá-se continuidade ao julgamento por esta Sexta Câmara, para onde os autos foram encaminhados.

A recorrente apresenta como preliminar a alegação de que a auditoria fiscal previdenciária não teria competência técnica nem legal para proceder a uma análise das condições ambientais do trabalho, pois a lei atribui ao auditor do trabalho tal competência.

Não assiste razão à recorrente.



A competência para que a auditoria fiscal previdenciária possa fiscalizar o procedimento da empresa quanto ao controle dos riscos ambientais de trabalho, encontra-se na Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.”

Por sua vez a Lei nº 10.593/2002, dispõe na alínea “a”, do art. 8º que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor Fiscal a Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo INSS “executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados.”

Da leitura dos dispositivos acima, fica evidenciado que a auditoria fiscal previdenciária tem a competência legal para verificar a existência de riscos não controlados no ambiente da empresa e efetuar o lançamento da correspondente contribuição adicional.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

Entendo importante esclarecer que, a meu ver, a diligência solicitada pela então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS se revela despicienda para o deslinde da questão, ou seja, considero que os elementos trazidos aos autos pela auditoria fiscal, juntamente com as alegações apresentadas pela empresa seriam suficientes para a manutenção da procedência do lançamento.

Dentre os quesitos apresentados, perguntou-se se existiriam condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da notificada.

Assevere-se que as condições do ambiente de trabalho não são estáticas, ao contrário, é a dinâmica do ambiente de trabalho que demanda o controle contínuo por parte da empresa, por meio da emissão de PPRA's anuais, bem como LTCAT's que devem ser anuais ou emitidos em periodicidade inferior se for constatada alteração no ambiente de trabalho. De igual sorte o PCMSO obriga as empresas a monitorar constantemente os efeitos das condições



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
Sirma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06 Fls. 3.046

ambientais na saúde dos funcionários a fim de detectar quaisquer anomalias, que levassem à necessidade de se proceder a alterações no ambiente a fim de preservar a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, ainda que a perícia médica tivesse informado que no momento presente o ambiente de trabalho estaria devidamente controlado de modo a não agredir a saúde do trabalhador, tal afirmação não poderia garantir que no período do lançamento tal condição existia.

Embora o decisório tenha determinado que a Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade – GBENIN da circunscrição da notificada efetuasse o cumprimento da diligência, quaisquer conclusões estariam limitadas aos pedidos de benefício efetuados naquela circunscrição, fato que a própria perícia médica ressalta. Assim, penso que, diante da possibilidade do segurado apresentar seu pedido de benefício em outras unidades, restam fragilizadas as possíveis conclusões obtidas pela análise dos processos de concessão de benefícios existentes naquela circunscrição.

Assevere-se que as conclusões da perícia médica limitar-se-iam aos documentos juntados aos autos pelos segurados. Entretanto, a perícia médica corrobora a afirmativa da auditoria fiscal de que os segurados em questão obtiveram a conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum.

Entende a recorrente que efetua o controle de seu ambiente de trabalho e que a presente exação só seria possível caso configurado o direito à contagem do tempo de serviço como atividade especial, em razão da exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

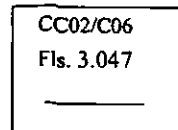
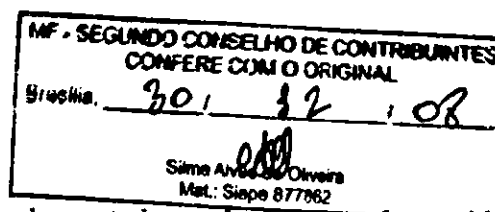
O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base nas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de ambiente de trabalho prescinde de diligências *in loco*, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo.



Ainda que as Normas Regulamentadoras do MTE tenham sido instituídas em 1978, somente em com a alteração introduzida pela Lei nº 9.732/1998 na redação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser cobrado das empresas o adicional para o financiamento de benefício das aposentadorias especiais, conforme se verifica no dispositivo transcrito abaixo:

“§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes.

A própria recorrente reconhece nos PPRA a presença de vários agentes nocivos como ruído, radiações ionizantes, não ionizantes, calor, umidade, poeiras, fumos para atividades de solda, névoas, gases, vapores, substâncias compostas e produtos químicos. No entanto, os LTCAT's só se referem ao agente ruído, apresentando medições que em grande parte dos casos revelou níveis elevados.

Quanto aos demais agentes nocivos não há informação nos autos de que a empresa efetua medições ou adota quaisquer medidas de proteção.

Quando da análise do PCMSO apurou-se um elevado número de exames audiométricos alterados sugestivos de PAIR.

No caso de ruído, a recorrente limita-se a fornecer EPI - Equipamentos de Proteção Individual e entende que tal procedimento seria suficiente para garantir a proteção aos empregados.

Vale lembrar que na hierarquia das medidas de proteção, o uso de EPIs vem como última alternativa, conforme já informado na decisão recorrida.

Para preservar a saúde dos empregados, as empresas têm obrigação de utilizar, em primeiro lugar, as medidas de proteção coletiva, só sendo aceitável a ausência desse procedimento, se a empresa demonstrar a inviabilidade do mesmo.

A empresa não trouxe aos autos qualquer demonstração da inviabilidade da implantação de medidas de proteção coletiva.

Cumprido dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva. As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/ 12 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Supte 877862

CC02/C06
Fls. 3.048

No que tange ao uso de EPIs como único meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado nº 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

“ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”

Alega a recorrente que as perdas auditivas não podem ter ocorrido, necessariamente, em decorrência de exposição a ruído acima dos limites no ambiente de trabalho, bem como afirma que a auditoria fiscal não teria condições de determinar o nexo causal entre ambos os fatos.

De fato, a auditoria fiscal não tem a prerrogativa de determinar o nexo causal entre a perda auditiva e as condições ambientais do trabalho. Tampouco a recorrente tem a competência para afastar existência do nexo causal.

A perda auditiva, diante da possibilidade de ter ocorrido em decorrência do ambiente de trabalho, enseja a emissão de CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho por parte da empresa.

De acordo com o art. 337 do Decreto nº 3.048/1999, o acidente de trabalho deverá ser caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, que é quem tem a competência legal para estabelecer o nexo causal.

A Norma Regulamentadora nº 7 do MTE estabelece o seguinte:

“7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT; (107.041-0/11).*
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; (107.042-8/12).*
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; (107.043-6/11).*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sílvia Almeida de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 3.049

d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho. (107.044-4 / II)" (g.n.).

Como se vê, diante da verificação de perda auditiva, não cabe à recorrente concluir que não foi causada pelo exercício da atividade laboral nas dependências da empresa, mas proceder de acordo com o estabelecido na normativa.

A recorrente entende que o benefício de aposentadoria especial é de ordem subjetiva e, ao contrário dos demais benefícios previdenciários, não é financiado por toda a sociedade. Considera, equivocadamente, que o adicional só seria devido se restasse comprovado nos autos que os trabalhadores teriam reconhecido o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial.

Há em tal afirmação uma inversão dos fatos. Verificando-se a inexistência de controle eficaz do ambiente de trabalho por parte da empresa, configura-se o efetivo reconhecimento de que os trabalhadores laboraram em condições que ensejam a aposentadoria especial.

Ao contrário do que aduz a recorrente, o tempo de trabalho realizado em condições especiais pode ser convertido em tempo comum. Tal possibilidade encontra-se prevista no § 5º do art. 57, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....
5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999, traz os critérios para tal conversão, conforme se verifica no art. 66:

"Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 12 / 07 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siae 677062

Reclama a recorrente que após a instituição do adicional, nenhum empregado seu teria conseguido o reconhecimento do tempo de serviço em situação especial. Da análise das informações da auditoria fiscal, bem como dos documentos que compõe os autos é possível concluir que tal situação foi ocasionada pela própria recorrente.

Anteriormente à cobrança do adicional, a recorrente reconhecia nos formulários DSS/DIRBEN-8030 o labor de seus funcionários em ambiente nocivo, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, também reconheceu em GFIP que os funcionários já estiveram expostos.

Porém, após a obrigatoriedade do recolhimento do adicional, sem que tivesse efetuado alterações significativas no ambiente de trabalho, conforme demonstram os documentos relacionados, deixou de reconhecer a exposição, inclusive na GFIP que alimenta o banco de dados da Previdência Social.

As dificuldades que os trabalhadores atualmente têm em ter reconhecido o tempo de serviço prestado sob situação de risco, muitas vezes, advém do descaso das empresas em elaborar corretamente os documentos relacionados.

Para corroborar o argüido acima, pode-se observar que a própria recorrente anexou aos autos cópia de mandado de segurança (fls. 2801/2805 Vol X), com pedido de liminar contra ato do Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Florianópolis proposto por empregado da mesma, onde pede o reconhecimento do tempo em que esteve exposto no ambiente de trabalho, de modo habitual e permanente a poeira de cinza e carvão, gases, calor e ruído acima de 90 dB.

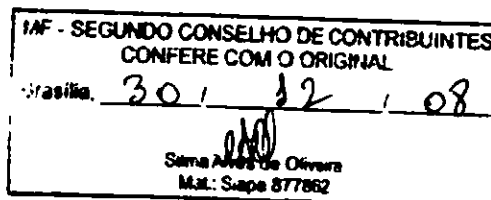
No caso, a justiça decidiu que, no período posterior à edição da Lei nº 9.032/1995, embora constasse no laudo apresentado pelo impetrante, que o mesmo teria prestado serviços em atividades nocivas à saúde de modo habitual e permanente, a juntada aos autos de laudo coletivo elaborado pela empresa afirmando inexistirem as aludidas situações de risco, levou à impossibilidade do deslinde da questão no âmbito do mandado de segurança, por se tratar de controvérsia sobre matéria de ordem fática.

Como se observa, é justamente a conduta da recorrente em não elaborar a documentação relacionada ao controle dos riscos ambientais de acordo com sua realidade fática e em observância às normativas pertinentes que tem levado seus empregados a terem dificuldades em comprovar perante a Previdência Social o labor em condições de risco.

A precariedade dos controles da recorrente fica evidenciada quando se observa que no PPRA faz reconhecimento de vários agentes nocivos, dentre os quais a radiação ionizante, cuja presença no ambiente de trabalho, independente do nível, enseja o direito à aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho.

Quanto ao agente nocivo carvão, ao contrário do que alega a recorrente, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que trata da Classificação dos Agentes Nocivos, evidencia-se que a atividade desenvolvida pela recorrente se enquadra naquelas previstas, conforme se observa:





"Código: 1.0.7

AGENTE NOCIVO

CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS

a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;"

Como se vê, a utilização de carvão no ambiente de trabalho pode ensejar exposição. No entanto, a notificada não pode afastar a presunção da exposição ao risco decorrente desse agente nocivo porque não efetuou qualquer controle do mesmo, não efetuou medições e os LTCAT's sequer mencionam esse agente.

Entendo que a empresa não gerencia de forma adequada seu ambiente de trabalho. Os elementos verificados pela auditoria fiscal demonstram tal situação.

Se de fato a recorrente demonstrasse o cuidado necessário e estabelecido na legislação de vigência para com o seu ambiente de trabalho, não haveria razão para que um grupo de funcionários se socorresse da via judicial para pleitear junto à recorrente indenizações por perdas auditivas e surdez.

Cumprе ressaltar que, embora não gerenciando de forma adequada seu ambiente de trabalho, a recorrente não reconheceu em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social o exercício da atividade laboral sob condições especiais, o que, por si só, já ensejaria o registro junto ao banco de dados da Previdência Social do cômputo do tempo de serviço sob tal atividade.

Portanto, se a recorrente se preocupa pelo fato de tal exação não favorecer seus empregados, deve resolver a questão, se já não o fez, uma vez que tal omissão em GFIP representa descumprimento de obrigação acessória, com a apresentação de GFIPs retificadoras reconhecendo a prestação de serviços sob condições especiais de todos os trabalhadores elencados pela auditoria fiscal.

A recorrente demonstra inconformismo pelo arbitramento da contribuição e da base de cálculo utilizada.

Cumprе lembrar que no presente caso não se está apurando a base de cálculo, uma vez que essa é a remuneração recebida pelos segurados. O critério utilizado pela auditoria fiscal considerou que os empregados de determinados locais de trabalho estariam submetidos ao agente nocivo, uma vez que não houve condições de identificar exatamente quais trabalhadores estariam trabalhando em condições especiais, pela própria conduta da recorrente.

A recorrente apresenta uma série de alegações, algumas delas evidentemente impróprias e desnecessárias no âmbito do contencioso administrativo fiscal, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não representarem qualquer relevância para a alteração de minha convicção quanto à procedência do lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Sime Aires de Oliveira
Mat.: S/acc 877462

Cumprе ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.”

“REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)”

Processo nº 35600.000181/2007-74
Acórdão n.º 206-01.217

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 32, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877862

CC02/C06
Fls. 3.053

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008


ANA MARIA BANDEIRA